



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13864.000472/2008-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.823 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2016
Matéria IPI - Classificação fiscal - Imunidade
Recorrente Petrobrás Distribuidora S/A
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2004

IPI. IMUNIDADE . DERIVADOS DE PETRÓLEO.

A Imunidade tributária é reconhecida pelo poder executivo pela indicação de "NT" (Não Tributável) no Tabela de incidência de IPI (TIPI), instituída por meio de Decreto.

É vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Recurso Voluntário Não Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª **Câmara / 1ª Turma Ordinária** da **TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, na forma do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente

(assinado digitalmente)

José Henrique Mauri - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal (Presidente), Francisco José Barroso Rios, José Henrique Mauri, Luiz

Augusto do Couto Chagas, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen. O Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira julgou-se impedido.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 02/21) relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, em face de saída do produto nominado “emulsão asfáltica”, no período compreendido entre janeiro e junho de 2004, com destaque para alíquota de 0%, descrevendo-o como isento ou não sujeito ao referido imposto, quando a alíquota correta seria 5%, à época.

Inconformada, em 20 de janeiro de 2009, apresenta a interessada impugnação (fls. 922/945), por meio da qual, em síntese, consigna que a Receita Federal do Brasil teria, em várias oportunidades, solucionado consultas por contribuintes diversos formuladas no sentido da não incidência de IPI em relação às emulsões asfálticas, considerando-a, a exemplo do Departamento Nacional de Combustíveis (DNC) – substituído pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) –, derivados de petróleo para efeito da imunidade prevista no art. 155, §3o, da Constituição da República.

Aduz, contudo, que, passados mais de dez anos sem que tivesse havido relevante alteração legislativa acerca do conceito de derivado de petróleo, como do próprio texto constitucional, teria sido surpreendida com manifestações, por parte da administração tributária federal, em sentido diverso.

questiona que o imposto está sendo exigido em razão de a Tabela de Incidência do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto n. 4.542, de 2002, contemplar alíquota positiva nos códigos NCM em que referidos produtos restariam inseridos. Contudo, não poderia simples Decreto modificar a Constituição Federal. O próprio regulamento do IPI traria conceito de derivado de petróleo a abarcar o asfalto em emulsão e demais asfaltos modificados e oxidados.

alega que o entendimento da fiscalização esbarraria no conceito técnico-jurídico de derivado de petróleo, bem como na hermenêutica constitucional da imunidade em questão, plenamente aplicável ao asfalto em emulsão e aos demais produtos asfálticos fabricados pela interessada, todos hidrocarbonetos derivados do petróleo.

Argumenta que emulsão asfáltica nada mais seria que cimento asfáltico em condição emulsionada, forma apropriada ao transporte e manuseio para pavimentação. Após a aplicação, a água contida no produto evaporaria, permanecendo no solo apenas o asfalto, hidrocarboneto obtido do refino do petróleo.

Tece vários questionamento sobre a validade do Decreto 4.542/2002, sobre o produto e sobre a aplicação da multa, também ilegal, a seu ver.

Ao apreciar os autos, a DRJ em Belém/PA, assim ementou sua decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2004

PAF. ATO NORMATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

Aos agentes administrativas não é dado apreciar questões que importem na negação da eficácia de preceitos normativos, em especial as que versem acerca da consonância de tais preceitos com a Constituição da República, de inarredável competência do Poder Judiciário, seu intérprete qualificado.

PAF. DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

Não possuem eficácia normativa as decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros, vez que não integrantes da legislação tributária a que se referem os arts. 96 e 100 do CTN.

JUROS DE MORA. DÉBITOS DECORRENTES DE TRIBUTOS. INCIDÊNCIA.

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, quando não pagos no prazo, sofrerão a incidência de juros de mora calculados com base na taxa Selic.

IPI. IMUNIDADE. DERIVADOS DE PETRÓLEO.

A legislação tributária adota como critério para interpretação do alcance da imunidade constitucional conferida a derivados de petróleo o da imediatidade, pelo qual somente são imunes os produtos obtidos diretamente do refino do petróleo.

Impugnação Improcedente.

Irresignada a autuada apresenta Recurso Voluntário argumentando essencialmente que a imunidade disposta na Constituição, 3º do art. 155, se refere a todo e qualquer derivado de petróleo, sem distinção, ao determinar a não incidência do IPI, assim o Decreto n. 4.542, de 2002 (TIPI) é inconstitucional

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Henrique Mauri

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

As indicações de folhas no presente voto, não havendo informação contrária, referem-se à numeração constante no e-processo.

A controvérsia limita-se no que, segundo o recorrente, o Poder Executivo, ao editar o Decreto nº 4.542, de 2002 – que aprova a TIPI, estabelecendo alíquota destinada ao produto “emulsão asfáltica”, no percentual de 5%, teria afrontado a Constituição da República, segundo a qual os derivados de petróleo restariam contemplados pela imunidade tributária.

Quanto aos demais itens apreciados no Acórdão recorrido, por não constarem do presente Recurso Voluntário, não serão objeto de análise, na forma do artigo 17 do Decreto 70/235/72.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante

É fato que não há divergência entre o fisco e o sujeito passivo quanto à natureza de derivado de petróleo dada ao produto emulsão asfáltica, convalidando-se a classificação na posição 2715 da TIPI.

O cerne da questão está em identificar se o produto encontra-se sob a guarida da imunidade constitucional estatuída no § 3º do art. 155 da Carta Magna de 1988.

A exação tributária que se litiga foi lançada pela fiscalização de acordo com a incidência atribuída por meio do Decreto 4.542, de 2002 (RIPI). Nessa norma tem-se que a emulsão asfáltica, produto classificado na TIPI 2715.00.00, deve ser tributada em 5%.

Para os produtos contemplados pela imunidade constitucional, há, na TIPI, a indicação de NT (Não Tributado), portanto não abraçando o produto declarado pela empresa como imune.

A pretensa insubsistência do Auto de Infração, requerida pelo sujeito passivo, sustenta-se no argumento de que a alíquota de 5% atribuída ao produto, por meio do Decreto nº 4.542/2002, fere preceito constitucional que atribui ao produto caráter de imunidade.

A solução do presente litígio resume-se na aplicação da Súmula CARF nº 2 c/c o art. 62 do Ricarf, Anexo II.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

[...]

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dispositivo

Com o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

José Henrique Mauri - Relator

Processo nº 13864.000472/2008-18
Acórdão n.º **3301-002.823**

S3-C3T1
Fl. 9

CÓPIA